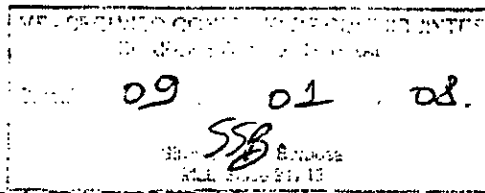




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01  
Fls. 196

201-79793

|             |   |
|-------------|---|
| Processo nº | 16327.000954/2002-40                                      |
| Recurso nº  | 132.853 Embargos  |
| Matéria     | CPMF - Multa  |
| Acórdão nº  | 201-80.655  |
| Sessão de   | 17 de outubro de 2007                                     |
| Embargante  | EXPRINTER LOSAN S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| Interessado | 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes                 |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE ACÓRDÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos declaratórios relativamente à matéria não apreciada no acórdão embargado, retifica-se o Acórdão nº 201-79.793, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/08/2000*

*Ementa: CPMF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA. FATO GERADOR LEI NOVA. APLICAÇÃO.*

*O fato gerador da multa por atraso na entrega da declaração da CPMF ocorre a partir do dia seguinte ao do prazo de vencimento legal. A lei nova publicada anteriormente à data de vencimento aplica-se imediatamente à falta, ainda que o objeto da declaração seja a CPMF relativa ao mês anterior.*

*Recurso negado."*

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 16327.000954/2002-40  
Acórdão n.º 201-80.655

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
09 : 01 : 08  
SSB  
SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Membro do Conselho

CC02/C01  
Fls. 197

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.793. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Silvio Lúcio de Oliveira Júnior, OAB/DF 23.053.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MP. 2002.000954/2002-40  
ACÓRDÃO N.º 201-80.655  
Fls. 09 01 08.  
533  
Má. 5/2002/51740

## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios apresentados contra o Acórdão nº 201-79.793. O despacho que propôs o seguimento dos embargos considerou o seguinte:

*“Trata-se de embargos de declaração (fls. 185 a 187), apresentados contra o Acórdão nº 201-79.793 (fls. 175 a 180), que negou provimento ao recurso apresentado pelo interessado.*


*Segundo o embargante, em determinado trecho da fundamentação, o acórdão teria reconhecido que a medida provisória que criou a multa por atraso na entrega da declaração da CPMF foi publicada originalmente em 28 de agosto de 2000 e ainda assim teria considerado que não teria ocorrido violação à irretroatividade relativamente à declaração de julho de 2000.*

*Segundo a Fiscalização (fl. 8), a mencionada multa aplicar-se-ia às ‘declarações com prazo de entrega posterior a 28/08/2000’, aplicando-se ‘Para as declarações anteriores’ ‘a penalidade prevista no art. 11, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82 (...)’.*

*No recurso, alegou o interessado que a multa criada pela MP em 28 de agosto de 2000 não poderia ter sido aplicada à declaração de julho de 2000, em face da irretroatividade da lei.*

*De fato, cabe razão ao embargante, pois o acórdão decidiu a questão sobre outra fundamentação, razão pela qual entendo serem cabíveis os embargos declaratórios.”*

É o Relatório.



09 01 08.  
SBB

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Trata-se de saber se a lei nova, publicada em 28 de agosto de 2000, poderia ser aplicada à infração de atraso ou falta de entrega da declaração da CPMF relativa ao período de julho de 2000, cujo prazo era posterior ao da publicação da lei.

O fato gerador da multa é diverso do fato gerador do tributo e do fato gerador da obrigação acessória. De fato, ainda que a obrigatoriedade da apresentação da declaração fosse preexistente, a conduta que dá ensejo à aplicação da multa somente ocorre após a data final do prazo para apresentação da declaração.

Dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 115:

*"Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal."*

Portanto, o fato gerador da obrigação acessória (apresentação da declaração) decorre da apuração de CPMF devida no período. Assim, o fato gerador da obrigatoriedade da entrega da declaração de CPMF foi a apuração da contribuição no mês de julho, no caso discutido nos autos.

O prazo para cumprimento da obrigação era, evidentemente, posterior. Esgotado o prazo, houve a conversão da obrigação tributária acessória em obrigação tributária principal, segundo o que dispõe o art. 113, § 3º, do CTN:

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." (negritei)*

Assim, a conversão da obrigação acessória em principal ocorreu no dia posterior ao do vencimento da apresentação da declaração de CPMF.

Nos termos do art. 114, o fato gerador da multa ocorreu com a falta de apresentação da declaração no dia do vencimento, que é condição necessária e suficiente à sua ocorrência:

*"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."*

h m

09 01 08  
SSB

CC02/C01  
Fls. 200

As disposições constitucionais do art. 5º, incisos XXXIX e XL, determinam a não aplicação da penalidade a ato ou fato ocorrido anteriormente à data da publicação da lei.

Como a conduta “atraso na entrega da declaração” ou “falta de entrega da declaração” ocorreu, necessariamente, após a data de vencimento, quando já vigorava a lei nova, não há que se falar em retroatividade.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios apresentados para retificar o acórdão embargado, quanto à sua fundamentação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

